PARECER JURÍDICO

PL 252/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre medidas para a redução do absenteísmo em consultas e exames na rede pública de saúde de Sorocaba, promovendo a informatização, o atendimento em horário estendido em Unidades Básicas de Saúde com Pronto Atendimento e a ampliação da telemedicina".*

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, ***a proposição padece de vício de iniciativa***, haja vista que não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a forma de execução dos serviços públicos locais, o que configura ato administrativo de competência estrita do próprio Poder Executivo, sob pena de ofensa ao **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** (art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual).

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a "direção superior da administração", regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

Aliás, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que **o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos necessários para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade para decidir sobre implantar ou não o pretendido na proposição em análise.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

*" **A execução** das obras e **serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da***

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3700390036003700390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***Câmara,*** *tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.*[1]*(g.n.)*

No caso em tela, o projeto de lei trata de matéria tipicamente administrativa, envolvendo especialmente as **atribuições da Secretaria da Saúde,** órgão que ficaria responsável pela execução da proposta, razão pela qual há evidente usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de deliberar a respeito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no Art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" e art. 84, II e IV , "a" da **Constituição Federal**, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da **Constituição Estadual** e art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da **Lei Orgânica Municipal**:

> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***
>
> *"Art. 61 (...)*
> *§1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
> *(…)*
> *II – disponham sobre:*
> *(…)*
> *b) – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;" (g.n.)*
>
> *"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *(…)*
> *II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;*
> *(…)*
> *VI – dispor, mediante decreto, sobre:*
> *a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;" (g.n.)*
>
> ***CONSTITUIÇÃO ESTADUAL***
>
> *"Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II - **exercer,** com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual;***
> *(...)*
> *XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo".*
>
> *Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica,*

[1] In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3700390036003700390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
*IV – **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)***

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
*II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;*
III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
*VIII – dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração municipal**, na forma da lei;"*

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Exemplificando:

***"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) **na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação**"*

(STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

***"Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem** sobre criação, estruturação e **atribuições de órgãos específicos da Administração Pública"**.*

(STF, ADI 2405 MC/RS – Rel. Min Carlos Brito, Julgamento: 06/11/2002)

Por fim, destaca-se que esta **Secretaria Jurídica** tem reiteradamente se posicionado pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa de projetos de lei de iniciativa parlamentar que incluem em seu texto medidas administrativas concretas. Exemplificando:

- **PL 163/2020** – que *"Institui no município de Sorocaba o programa 'Acesso diferenciado a Exames e Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados", e dá outras providências",* de autoria do Edil Anselmo Augusto Branco Bastos.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3700390036003700390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- ***PL 130/2018 -*** *"Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências",* de autoria do Edil Rafael Domingos Militão.

- **PL nº 228/2018**, que *"Institui a 'Campanha Farmácia Solidária' a ser desenvolvida nas unidades básicas de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências",* de autoria do Edil Rafael Domingos Militão.

Ex positis, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3700390036003700390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3700390036003700390003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **27/03/2025 10:14**
Checksum: **969413FE42458D03E6344A2326FFCC5C76177D74A3173A9A6362F0F0B2458B5D**